

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de novembro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 23 de novembro de 2011.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
Chefe da Casa Civil

JOAQUIM JOSÉ BAHIA
MENEZES
Secretário Municipal da Fazenda

REINALDO SABACK SANTOS
Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão

ANEXO AO DECRETO Nº 22.381/2011
PLANO DE APLICAÇÃO BIMESTRAL (PAB)
6º BIMESTRE - 2011

ORGÃO: 32 - Secretaria Municipal dos Transportes Urbanos e Infra - Estrutura - SETIN

(RS 1.00);

PROGRAMAÇÃO			FONTES DE RECURSOS			
L/O	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	PRÓPRIA	TOTAL
317402	22.122.045.2001	Manutenção dos Serviços Técnicos e Administrativos - OBREAL			150.000	150.000
327402	22.451.019.2042	Fabricação e Montagem de Peças Pie Moldadas (Armadura em Concreto)			100.000	100.000
327482	22.451.019.2065	Fabricação e Montagem de Peças de Fabricação (Metálica)			30.000	30.000
327402	22.451.019.2064	Construção e Recuperação de Passarelas			20.000	20.000
327402	22.451.019.2068	Construção e Recuperação de Edifícios Públicos			100.000	100.000
327402	22.451.019.2069	Construção e Recuperação de Espaços Urbanos e Praça Pública			700.000	700.000
327402	22.451.019.2085	Recuperação e Manutenção de Logradouros Públicos			210.000	210.000
TOTAL DO ORGAO					1.310.000	1.310.000

DECRETO Nº 22.382 fje 23 de novembro de 2011

Approva o Plano de Aplicação Bimestral - PAB - da Fundação Cidade Mãe - FCM - indicada e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e no art. 4º do Decreto nº 21.546 de 18 de janeiro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado, para o 6º bimestre do exercício de 2011, o Plano de Aplicação Bimestral - PAB - da Fundação Cidade Mãe - FCM - constante do anexo integrante deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de novembro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 23 de novembro de 2011.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
Chefe da Casa Civil

JOAQUIM JOSÉ BAHIA
MENEZES
Secretário Municipal da Fazenda

REINALDO SABACK SANTOS
Secretário Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão

ANEXO AO DECRETO Nº 22.382 / 2011
PLANO DE APLICAÇÃO BIMESTRAL (PAB)
7º BIMESTRE - 2011

ORGÃO: 26 - Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Direitos do Cidadão - SETAD

(RS 1.00)

PROGRAMAÇÃO			FONTES DE RECURSOS			
L/O	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	PRÓPRIA	TOTAL
2º3102	08.222.045.2001	Manutenção dos Serviços Técnicos e Administrativos - FCM	360.000		111.000	378.000
263102	08.243.042.2067	Desenvolvimento de Programas Sociais Voltados para Crianças e Adolescentes	15.000	26.100		41.100
263102	08.243.042.2070	Acolhimento e Atendimento de Crianças e Adolescentes em Risco Pessoal e Social / ou Situação de Rua	10.000	100.000		110.000
2º3102	08.243.042.1064	Aplicação, Reforma e Aparelhamento das Unidades da FCM			50.000	50.000
TOTAL DO ORGAO			385.000	126.100	68.000	579.100

Decreto nº 22.383 de 23 de novembro de 2011

Estabelece normas para circulação de caminhões e tratores no Município do Salvador.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições

CONSIDERANDO que os fluxos de pedestres, transporte coletivo, cargas, serviços, informações e transporte individual na Cidade apresentam características próprias, demandando compatibilização espacial e temporalmente, levando-se em conta as variáveis relativas à segurança, fluidez, meio ambiente e logística, com vistas tanto à melhoria da qualidade de vida da população quanto à eficiência do processo produtivo sotopolitano;

CONSIDERANDO que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, além de organizar, promover, controlar e fiscalizar o trânsito e o serviço de transporte de cargas dentro de seu território, nos termos do inciso IX, alínea "e" do artigo 7º. da Lei Orgânica do Município do Salvador;

CONSIDERANDO incumbir aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, conforme dispõe o artigo 24, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, modificada pela Lei Federal nº 10.517, de 11 de julho de 2002),

DECRETA:

Art. 1º. Ficam instituídas as normas para circulação de caminhões e tratores na área urbana do Município do Salvador.

Art. 2º. Para os fins deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:

I - Caminhão: veículo automotor de grande porte destinado ao transporte de carga que atenda, conjuntamente, às seguintes características: I largura mínima 2,20 (dois metros e vinte centímetros) e comprimento mínimo de 6,50 (seis metros e cinquenta centímetros).

II - Trator: veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola, de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

Art. 3º. Poderá ser concedida, pela TRANSALVADOR, autorização especial de circulação, destinada ao trânsito de caminhões e tratores no Município do Salvador, desde que previamente comprovada a sua

Art. 4º. Fica proibido o trânsito de caminhões e tratores na área urbana do Município do Salvador, nos períodos compreendidos entre:

I - 7h (sete horas) e 9h (nove horas), de segunda a sábado;

II - 17h (dezessete horas) e 20h (vinte horas), de segunda a sexta-feira;

III - 9h (nove horas) e 19h (dezenove horas), aos sábados, domingos e feriados na Orla Marítima de Salvador.

§ 1º - A proibição prevista no 'caput' deste artigo não se aplica aos caminhões e tratores de serviços públicos essenciais e emergenciais, devidamente identificados e aos caminhões com destino ao Porto de Salvador ou procedente do mesmo com destino à BR-324 que utilizam a Av. Mário Leal Ferreira (Av. Bonocó).

§ 2º - Os caminhões das empresas sediadas às margens da BR-324 estão autorizados a trafegarem pelos bairros Pirajá, Valéria e Porto Seco com destino às suas garagens em qualquer horário.

Art. 5°. A inobservância às disposições deste Decreto acarretará na aplicação das penalidades pertinentes.

Art. 6°. A TRANSALVADOR definirá, por meio de ato normativo, outras condições de excepcionalidade às restrições ao trânsito de caminhões e tratores previstas neste Decreto.

Art. 7°. Incumbirá à TRANSALVADOR expedir normas complementares para execução deste decreto, inclusive no tocante à sua fiscalização.

Art.8°. No prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação deste Decreto, será instalada a sinalização adequada nos locais permitidos para a operação carga e descarga;

Art. 9°. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, estabelecendo-se que nos 90 (noventa) primeiros dias de vigência a fiscalização será realizada em caráter meramente educativo, sem aplicação das sanções a que se refere o artigo 5° deste Decreto.

Art.10. Fica revogado o Decreto n° 20.834 de 26 de maio de 2010.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 23ª de novembro de 2011.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
Chefe da Casa civil

JOSE DA SILVA MATTOS NETO
Secretário Municipal dos Transportes Urbanos e Infraestrutura

Decreto n° 22.384 de 23 de novembro de 2011

Estabelece normas para operação de
Carga e Descarga no Município do
Salvador.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições.

CONSIDERANDO que os fluxos de pedestres, transporte coletivo, cargas, serviços, informações e transporte individual na Cidade apresentam características próprias, demandando compatibilização espacial e temporalmente, levando-se em conta as variáveis relativas à segurança, fluidez, meio ambiente e logística, com vistas tanto a melhoria da qualidade de vida da população quanto à eficiência do processo produtivo soteropolitano;

CONSIDERANDO que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, além de organizar, promover, controlar e fiscalizar o trânsito e o serviço de transporte de cargas dentro de seu território, nos termos do inciso IX, alínea "e" do artigo 7°. da Lei Orgânica do Município do Salvador;

CONSIDERANDO incumbir aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, conforme dispõe o artigo 24, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, modificada pela Lei Federal n° 10.517, de 11 de julho de 2002),

DECRETA;

Art. 1° Ficam estabelecidas as normas para operação de Carga e Descarga no Município do Salvador.

Art. 2° Para os fins deste Decreto define-se como operação de Carga e Descarga a imobilização de veículos na via pública para carregamento ou descarregamento de animais ou carga, pelo tempo de 30 (trinta) minutos prorrogável por igual período, uma única vez, mediante pagamento do estacionamento rotativo, quando houver.

Art. 3° As operações de carga e descarga de bens e de mercadorias no Município do Salvador somente poderão ser realizadas obedecendo aos seguintes critérios:

I - PISTA DE SENTIDO ÚNICO

§ 1° - Em qualquer dia e horário, quando realizadas com veículos de até 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura por 6,5m(seis metros e cinquenta centímetros) de comprimento.

§ 2° - Segunda a sexta-feira - de 20h (vinte horas) às 6h (seis horas), com veículos maiores que 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura e 6,5m (seis metros e cinquenta centímetros) de comprimento.

§ 3° - Sábado - a partir das 14h (quatorze horas).

§ 4° - Domingos e feriados - em qualquer horário, exceto quando realizada na Orla de Salvador, quando somente poderão ocorrer até às 8h (oito horas) e retomada a partir das 16h (dezesesseis horas).

II - PISTA ÚNICA DE SENTIDO DUPLO COM UMA OU MAIS FAIXAS

§ 1° - Segunda à sexta-feira - de 9h (nove horas) às 16h (dezesesseis horas) quando realizadas com veículos de até 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura por 6,5m (seis metros e cinquenta centímetros) de comprimento.

§ 2° - Segunda à sexta-feira - das 20h (vinte horas) às 6h (seis horas), com veículos maiores que 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura e 6,5m (seis metros e cinquenta centímetros) de comprimento.

§ 3» - Sábado - a partir das 14h (quatorze horas).

§ 4° - Domingos e feriados - em qualquer horário.

i Art. 4° Constituem exceções ao cumprimento deste Decreto:

I - As operações de carga e descarga nos estabelecimentos de serviços de saúde, hospitais, maternidades e prontos-socorros, para atender situações de emergência caracterizadas como de risco a segurança e a integridade física da população;

II - O serviço de transporte de valores, que será prestado a qualquer hora e pelo tempo estritamente necessário, nas áreas delimitadas e fixadas pela TRANSALVADOR;

III - Os serviços públicos essenciais de coleta de lixo, iluminação, polícia administrativa e pavimentação asfáltica.

Art. 5° O transporte de concreto em betoneira e caminhão bomba e o transporte de GLP e oxigênio líquido refrigerado em veículos com dimensões superiores a 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) deverão ser submetidos previamente a TRANSALVADOR, que poderá conceder Autorização Especial de Trânsito - AET, especificando dia e hora para a realização da operação de carga ou descarga.

Art. 6° Os casos excepcionais deverão ser submetidos previamente à apreciação da Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador - TRANSALVADOR, que deverá responder o peticionamento ao requerente, em até 48 (quarenta e oito horas).

Art. 7° A inobservância às disposições deste Decreto acarretará na aplicação das penalidades pertinentes previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8° Caberá a Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador - TRANSALVADOR, no âmbito das respectivas áreas territoriais, realizar as atividades de fiscalização das operações de carga e descarga previstas neste Decreto através dos agentes de trânsito.

Art. 9° Incumbirá a TRANSALVADOR expedir normas complementares.

Art.10 No prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação deste Decreto, será instalada a sinalização adequada nos locais permitidos para a operação carga e descarga;

Art.11 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, estabelecendo-se que nos 90 (noventa) primeiros dias de vigência a fiscalização será realizada em caráter meramente educativo, sem aplicação das sanções a que se refere o artigo 7° deste Decreto.

Art.12 Fica revogado o Decreto n° 20.714 de 12 de abril de 2010.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 23 de novembro de 2011.

JOÃO HENRIQUE
Prefeito

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
Chefe da Casa civil

JOSE DA SILVA MATTOS NETO
Secretário Municipal dos Transportes Urbanos e Infraestrutura

DECRETO de 23 de novembro de 2011

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 6135/2011-00

RESOLVE:

Colocar à disposição do Governo do Estado da Bahia, nos termos do Convênio de Cooperação Técnica, até 31/12/2011, a servidora MARLI JOSEFINA CONCEIÇÃO RODRIGUES, matrícula 20.027, Professor Municipal, Nível II, lotada na Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer.